



LEI COMPLEMENTAR Nº 558/2015 10 de Novembro de 2015

“Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS e dá outras providências”.

JULIO CESAR DE SOUZA, Prefeito Municipal de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Paranhos, dentro do Regime Estatutário, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

- I – adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II – capacidade dos servidores em caráter geral e permanente.

Artigo 2º - Aplicar-se-á ao servidor público municipal as normas previstas na legislação municipal pertinente ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, bem como os casos omissos.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial;
- II – **CARGO PÚBLICO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantido as características de criação por lei própria e número certo;



III – CATEGORIA FUNCIONAL: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV – GRUPO: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V – VENCIMENTO: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VI – PROVENTOS: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;

VII – NÍVEL: grau de habilitação exigida para as categorias funcionais dos servidores municipais;

VIII – CLASSE: agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e de idêntica referência de vencimento;

IX – FUNÇÃO: atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao servidor municipal, inerentes ao cargo que ocupa ou referentes a determinados serviços.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS PÚBLICOS E VENCIMENTOS

Artigo 4º - Os cargos são considerados:

I – em caráter **EFETIVO**, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em **COMISSÃO**, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS

Artigo 5º - Compõe a estrutura geral de cargos e vencimentos do Poder Executivo Municipal, os seguintes grupos:

I – Direção, chefia e Assessoramento Superior – DAS;

II – Atividades de Nível Superior – ANS;

III – Atividades de Nível Médio – ANM;

IV – Atividades de Ensino Fundamental – AEF;

IV – Atividades de Nível Elementar – ANE;

Artigo 6º - Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.

Artigo 7º - A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com o Anexo I.

SEÇÃO II

DO INGRESSO E DO REGIME FUNCIONAL

Artigo 8º - Os cargos serão providos através de concurso público de provas e títulos e serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O ingresso nas carreiras do Plano ora instituído dar-se-á sempre na Classe A.

Artigo 9º - O concurso público será de provas ou provas e títulos, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente estabelecidas pelo Executivo Municipal, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo Único – O concurso público, a que se refere o caput deste artigo, será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Artigo 10 – A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Parágrafo Único - O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial, da sua categoria funcional.

Artigo 11 – O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado por período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.



§ 1º - Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das suas atribuições, terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 2º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, definidas em comissão paritária com representantes dos servidores e concluída no período determinado pela legislação vigente.

§ 3º - Será considerado estável após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, que após o período determinado pela legislação vigente, satisfazer os requisitos do estágio probatório.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 12 - A promoção horizontal é o mecanismo de evolução funcional, acionável em paralelo, a cada período de 4 (quatro) anos, exclusivo aos servidores ocupantes de provimento efetivo.

Artigo 13 – A promoção horizontal será processada e concluída automaticamente no mês seguinte a data de admissão.

Artigo 14 – As classes corresponderão os seguintes acréscimos pecuniários não acumuláveis, sobre o valor de referência do respectivo nível.

lasse B	lasse C	lasse D	lasse E	lasse F	lasse G	lasse H
5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%



SEÇÃO IV

DA POSSE E DA VACÂNCIA

Artigo 15 – A nomeação e a posse dar-se-ão por ato do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para a investidura no cargo.

Artigo 16 – A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º - A exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não preenchidos os requisitos do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade, consoante o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO V

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 17 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado nesta lei.

Artigo 18 – A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de que seja titular, em conformidade com esta lei.

Artigo 19 – É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Plano ora instituído, que alteram os valores da matriz remuneratória.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 20 – As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais e gratificações inerentes ao cargo, às atribuições ou à pessoas do servidor público municipal.

Parágrafo Único – As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou da função.



SUB-SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 21 - Fica instituída no âmbito do Poder Executivo Municipal, a gratificação por produtividade, ou assiduidade, a qual poderá ser deferida somente aos ocupantes de cargos de provimento efetivo. A sua concessão deverá obedecer a critérios e limites devidamente estabelecidos por Lei específica.

§ 1º - Será de até 50% (cinquenta por cento) a gratificação de que trata o caput deste artigo, calculado sobre o salário base do servidor efetivo e distribuído da seguinte forma:

- a) Nível I – 50% (cinquenta por cento);
- b) Nível II – 40% (quarenta por cento);
- c) Nível III – 35% (trinta e cinco por cento);
- d) Nível IV – 25% (vinte e cinco por cento);
- e) Nível V – 20% (vinte por cento)
- f) Nível VI – 15% (quinze por cento)
- g) Nível VII – 10% (dez por cento)

§ 2º - A Gratificação de Produtividade será devida mensalmente, para tanto o Prefeito Municipal baixará o correspondente ato concessório.

§ 3º - A gratificação de que trata o caput deste artigo não é incompatível com outras gratificações e adicionais, instituídas pelo regime jurídico dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Nos casos de férias e das licenças previstas no regime jurídico dos servidores públicos municipais, o servidor que faz jus à Gratificação por Produtividade receberá um valor correspondente à média dos doze meses imediatamente anteriores ao seu afastamento.



§ 5º - Caso o servidor não tenha alcançado o tempo mínimo para o cálculo da média da Gratificação por Produtividade, esta será fixada com base na quantidade de tempo percebido.

§ 6º - As gratificações por produtividade, ou assiduidade só poderão deixar de ser pagas aos servidores municipais que infringiram as normas para a sua concessão, mediante processo administrativo com amplo direito de defesa.

§ 7º - O Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei Complementar instituindo as normas para concessão da gratificação por produtividade ou assiduidade após 30 (trinta) dias da aprovação da presente Lei.

Art. 22 – Dos direitos e licenças:

I - férias: trinta dias corridos;

II - casamento: 8 dias corridos;

III - luto: 8 dias corridos;

IV – licença paternidade: 8 dias corridos;

V – licença a gestante: 6 meses;

VI – licença para tratamento da própria saúde: Pelo tempo que for necessário, mediante laudo médico;



VII – participação em congressos ou em outros eventos, quando autorizado o afastamento, até o limite de 5 (cinco) dias.

VIII – licença pelo período de 2 (anos) para tratar de assuntos particulares, deferido automaticamente mediante requerimento do servidor ao departamento pessoal, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

IV – O servidor somente poderá retornar antes do término da licença mediante deferimento do Prefeito Municipal.

§ 1º - Em caso de doenças de alta complexidade ou que o tratamento seja realizado fora do estado, o servidor público fará jus a sua remuneração integral para acompanhar o Esposo, a Esposa ou filhos, mediante laudo médico, pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º - As Licenças descritas no caput são direitos do Servidor e não dependem de autorização do Executivo.



SUB-SEÇÃO II

DAS VANTAGENS PESSOAIS

Artigo 23 – As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam a retribuição ao servidor público municipal por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificada como:

I – adicional por tempo de serviço, devido ao servidor em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município, calculado sobre o vencimento base;

II – gratificação natalina, retribuição anual paga ao servidor com base na remuneração média dos últimos 03 (três) meses do período, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

III – abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do servidor, devida por ocasião das férias anuais regulamentares.

IV – Gratificação de Insalubridade, calculados sobre o valor do salário base do servidor, devido aos servidores públicos municipais que exercerem atividades em locais que envolvam agentes biológicos, químicos, ergonômicos e mecânicos.

V - Gratificação de Periculosidade, calculados sobre o valor do salário base, devido aos servidores públicos municipais que exercerem atividades que envolvam riscos de vida.

Artigo 24 – A cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício, o servidor público municipal terá direito a 1% (um por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único – O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do servidor.

Artigo 25 – O abono de férias anual do servidor público municipal, corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração habitual, do seu cargo efetivo e da função de confiança, se for o caso.

Art.26 - A gratificação de Insalubridade será devida de acordo com a caracterização e classificação do risco, sendo;

- a) Grau Mínimo: 10% (dez por cento);
- b) Grau Médio: 20% (vinte por cento);
- c) Grau Máximo: 40% (quarenta por cento).

§ 1º - A gratificação de Periculosidade será devida de acordo com a caracterização e classificação do risco, sendo 30% (trinta por cento) calculados sobre o salário base do servidor.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º - Após aprovação desta Lei o município solicitará a realização de perícia técnica ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre a caracterização e classificação da Insalubridade e Periculosidade em cada setor de trabalho do município, de acordo com *NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 do MTE*.

§ 5º - em conformidade com a perícia técnica do Ministério do Trabalho e Emprego, o município regulamentará através de decreto os locais Insalubres e de Periculosidade, concedendo as gratificações aos servidores que atuarem nesses setores.



CAPITULO V

DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS

Artigo 27 – O servidor público municipal não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo de provimento efetivo, quando:

I – designado para exercer cargo de provimento em comissão da Administração Municipal, ressalvado o direito de opção;

II – estiver a disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;

III – estiver no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção, desde que não ocorra incompatibilidade de horário;

IV – Estiver em licença de dois anos para tratar de assuntos particulares.

V – Revogado.

Artigo 28 – O servidor público municipal perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto quando o mesmo estiver em gozo de licença, autorizado por lei;

II – metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;

III – as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

a) licença por motivo de doença;

b) licença a servidora gestante.

Artigo 29 – Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do servidor público municipal e de análise para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em até 60 (sessenta) dias após a data de entrada no protocolo da Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

Parágrafo Único – Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais e as vantagens pessoais.



CAPÍTULO VI

DO LOTACIONOGRAMA

Artigo 30 - Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do poder executivo corresponde ao número ideal de servidores que preencham as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração municipal.

Artigo 31 - O lotacionograma geral do poder executivo é composto de servidores aprovados em concurso público, os estáveis por força da Constituição Federal e os ocupantes de cargo de provimento em comissão para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 32 - O lotacionograma geral do poder é fixado em 725 (Setecentos e vinte e cinco) servidores, sendo 653 (Seiscentos e cinqüenta e três) de provimento efetivo, 67 (sessenta e sete) de provimento em comissão e 5 (cinco) de processo eletivo.

Parágrafo Único - Excluem-se, do lotacionograma geral os ocupantes de cargos de Magistério, sendo estes previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os servidores efetivos designados para ocupar cargos em comissão poderá optar pela remuneração maior, do seu cargo efetivo ou do cargo em comissão, sendo vedada a acumulação de remuneração.

Artigo 34 - O valor de referência do Município, será o equivalente ao nível I, classe A.

Art. 35. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o sistema de plantões aos servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de Médico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e motoristas, com a seguinte jornada e remuneração.

I – Médico:

a) Plantão de 12 (doze) horas, equivalente a 10 % (sete e meio por cento) do valor atribuído ao Nível VII, Classe A, coeficiente 8 (oito);

b) Plantão de 24 (vinte e quatro) horas, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao Nível VII, Classe A, coeficiente 8 (coeficiente).



c) Fica instituído o pagamento de diária aos médicos que efetuarem o acompanhamento de pacientes em código alfa, a qual será no valor de 34,23% (trinta e quatro vírgula vinte e três por cento), do valor do plantão de 12 horas.

d) Os valores descritos nos itens a, b e c serão para cumprimento em todos os dias da semana, inclusive finais de semanas, não sendo devido qualquer tipo de adicional.

II – Enfermeiro:

a) - Plantão de 12 (doze) horas, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao Nível II, Classe A.

b) - Plantão de 24 (vinte e quatro) horas, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao Nível II, Classe A.

c) - Fica instituído o pagamento de diária aos enfermeiros que efetuarem o acompanhamento de pacientes em Código Alfa, a qual será no valor de 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao Nível II, Classe A.

III – Técnico em Enfermagem / Auxiliar de Enfermagem:

a) Plantão de 12 (doze) horas, equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído ao Nível II, Classe A.

b) Plantão de 24 (vinte e quatro) horas, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao Nível II, Classe A.

c) Fica instituído o pagamento de diária aos técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que efetuarem o acompanhamento de pacientes em Código Alfa, a qual será no valor de 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao Nível II, Classe A.

IV - Motoristas



a) - Plantão de 12 (doze) horas, equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído ao Nível I, Classe A.

b) - Plantão de 24 (vinte e quatro) horas, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao Nível I, Classe A.

c) - Fica instituído o pagamento de diária aos motoristas que efetuarem o transporte de pacientes em Código Alfa, a qual será no valor de 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao Nível I, Classe A.

§ 1º - Os plantões aos sábados, domingos e feriados de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e motoristas descrito nos incisos II, III e IV será acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos plantões de 12 (doze horas) e (24 horas) respectivamente.

§ 2º - Os plantões noturnos de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e motoristas descrito nos incisos II, III e IV será acrescido do adicional de 20% (vinte por cento) sobre os valores dos plantões de 12 (doze horas) e (24 horas) respectivamente.

Parágrafo Único – Nos valores especificados nos incisos I a III deste artigo, serão para cumprimento em todos os dias da semana, inclusive final de semana, não sendo devido qualquer tipo de adicional, sendo considerados todos os adicionais incidentes para a execução dos serviços, tais como, adicional de insalubridade e adicional noturno.



Artigo 36 – Fica criada a Comissão de Avaliação Funcional, que terá a seguinte composição:

I – 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração e Gestão;

II – 01 (um) representante dos Servidores Públicos Municipais indicados pelo Sindicato;

III – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;

Artigo 37– Os vencimentos e salários previstos nesta Lei serão revistos, com vista à correção salarial, sempre no mês de janeiro de cada ano, assegurado todos os direitos adquiridos, com base nos índices oficiais de inflação, bem como aquela determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – A concessão dos índices apurados nesse período ficam limitados aos preceitos da legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Artigo 38 – O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, para efetuar o reenquadramento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão pertencentes à administração municipal.

Artigo 39– Ficam assegurados a todos os servidores ativos e inativos do município de Paranhos, todos os direitos de que são titulares, na forma desta Lei.

Artigo 40 – O servidor público municipal cujo salário ou vencimento percebido for superior ao da referencia em que for enquadrado, receberá a diferença à título de vantagem pessoal, a qual será absorvida em futuros reajustes de vencimentos.

Artigo 41 – Ficam extintos os cargos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Artigo 42 – Em conformidade com o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, fica estipulado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do montante total dos cargos de provimento em comissão, a ser preenchido por servidores efetivos do Município.



Artigo 43 – As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 44 - O **Anexo I** dos cargos de provimento efetivo e o **Anexo II** dos cargos de provimento em comissão são partes integrantes desta Lei.

Art. 45 - Esta Lei só poderá ser alterada mediante Projeto de Lei Complementar.

Art. 46 – Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Complementares nº 294/2001, 419/2008 e 491/2012.

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e quinze.

Julio Cesar de Souza
Prefeito Municipal



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

<u>CARGO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>C/H/S</u>	<u>COEF.</u>	<u>VAGAS</u>	<u>REQUISITOS</u>
Advogado	VII	20	1,35	02	Curso Superior Completo c/ Registro na OAB.
		30	2,02		
		40	2,7		
Analista de Informática	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Conhecimentos em Informática.
		30	2,02		
		40	2,7		
Analista Tributário	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo em Contabilidade ou Administração de Empresas c/ Registro no Respectivo Conselho.
		30	2,02		
		40	2,7		
Analista de Recursos Humanos	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Registro no CRA.
		30	2,02		
		40	2,7		
Arquiteto	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Registro no CAU.
		30	2,02		
		40	2,7		
Assistente Social	VI	15	1,35	06	Curso Superior Completo c/ Registro no CRESS.
		20	2,02		
		30	2,7		
Biólogo	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/

		30	2,02	Registro no Conselho da Área.	
		40	2,7	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS	
Biomédico	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Registro no CRB _{BIOMEDICINA} .
		30	2,02		
		40	2,7		
Contador	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Registro no CRC.
		30	2,02		
		40	2,7		
Enfermeiro	VI	20	1,35	12	Curso Superior Completo c/ Registro no COREN.
		30	2,02		
		40	2,7		
Engenheiro Agrônomo	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Registro no CREA.
		30	2,02		
		40	2,7		
Engenheiro Ambiental	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Registro no CREA.
		30	2,02		
		40	2,7		
Engenheiro Civil	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Registro no CREA.
		30	2,02		
		40	2,7		
Farmacêutico - Bioquímico	VI	20	1,35	02	Curso Superior Completo c/ Registro no CRF.
		30	2,02		
		40	2,7		
Farmacêutico	VI	20	1,35	02	Curso Superior Completo c/ Registro no CRF.
		30	2,02		
		40	2,7		
Faturista	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo em

		ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS		Contabilidade ou Administração de Empresas c/ Registro no Respectivo Conselho.	
		30	2,7		
		40	2,7		
Fisioterapeuta	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Registro no CREFITO.
		30	2,02		
		40	2,7		
Fonoaudiólogo	VI	20	1,35	01	Curso Superior Completo c/ Registro no CRFA.
		30	2,02		
		40	2,7		
Médico	VII	20	4	08	Curso Superior Completo c/ Registro no CRFM.
		30	6		
		40	8		
Odontólogo	VI	20	1,35	04	Curso Superior Completo c/ Registro no CRO.
		30	2,02		
		40	2,7		
Médico Veterinário	VI	20	1,35	02	Curso Superior Completo c/ Registro no CRMV.
		30	2,02		
		40	2,7		
Nutricionista	VI	20	1,35	02	Curso Superior Completo c/ Registro no CRN.
		30	2,02		
		40	2,7		
Psicólogo	VI	20	1,35	06	Curso Superior Completo c/ Registro no CRP.
		30	2,02		
		40	2,7		
TOTAL				59	



GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO - ANM

<u>CARGO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>C/H/S</u>	<u>VAGAS</u>	<u>REQUISITOS</u>
Agente de Controle de Vetores	IV	40	06	Ensino Médio Completo
Assistente Administrativo	IV	40	30	Ensino Médio Completo
Agente Comunitário de Saúde	V	40	30	Ensino Médio Completo e Residir na área de atuação
Auxiliar de Enfermagem	VI	40	25	Ensino Médio Completo c/ Registro no COREN.
Fiscal Ambiental	IV	40	01	Ensino Médio Completo
Fiscal de Obras e Posturas	IV	40	01	Ensino Médio Completo
Fiscal de Insp. e Vigilância Sanitária	IV	40	10	Ensino Médio Completo
Fiscal Tributário	VII	40	02	Ensino Médio Completo
Instrutor de Programas Especiais	IV	40	10	Ensino Médio Completo
Monitor de Ensino	IV	40	10	Ensino Médio Completo
Monitor de Informática	IV	40	10	Ensino Médio Completo c/ Conhecimentos na área.
Técnico em Agropecuário	VII	40	01	Ensino Médio Completo c/ Registro no CREA.
Técnico em Agronegócio	VII	40	01	Ensino Médio Completo c/ Registro no CREA.
Técnico em Contabilidade	VII	40	01	Ensino Médio Completo c/ Registro no CRC.
Técnico em Gestão de RH.	VII	40	01	Ensino Médio Completo c/ Registro no CRA.
Técnico em Enfermagem	VII	40	20	Ensino Médio Completo c/ Registro no COREN.
Técnico em Higiene Bucal	VII	40	04	Ensino Médio Completo c/ Registro no

				CRO.
Técnico em Laboratório	VII	40	02	Ensino Médio Completo c/ Registro no CRF.
Técnico em Radiologia	VII	24	02	Ensino Médio Completo c/ Registro no CTR.
TOTAL		167		

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE NÍVEL FUNDAMENTAL - AEF

<u>CARGO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>C/H/S</u>	<u>VAGAS</u>	<u>REQUISITOS</u>
Agente Administrativo	III	40	30	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar de Desenv. Infantil	III	40	40	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar de Laboratório	III	40	02	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar de Serviços de Saúde	III	40	10	Ensino Fundamental Completo
Eletricista	IV	40	03	Ensino Fundamental Completo
Encanador	III	40	02	Ensino Fundamental Completo
Inspetor de Alunos	II	40	20	Ensino Fundamental Completo
Recepcionista	III	40	10	Ensino Fundamental Completo
Monitor Escolar	II	40	10	Ensino Fundamental Completo
TOTAL			127	

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE NÍVEL ELEMENTAR - ANE



<u>CARGO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>C/H/S</u>	<u>VAGAS</u>	<u>REQUISITOS</u>
Auxiliar de Mecânico	II	40	05	Alfabetizado
Auxiliar de Operador de Máquinas	II	40	05	Alfabetizado
Auxiliar de Serviços Diversos	I	40	100	Alfabetizado
Borracheiro	II	40	02	Alfabetizado
Carpinteiro	III	40	02	Alfabetizado
Cozinheira	I	40	10	Alfabetizado
Ferramenteiro	III	40	01	Alfabetizado
Gari	I	40	20	Alfabetizado
Lavadeira	I	40	06	Alfabetizado
Lubrificador	III	40	01	Alfabetizado
Lavador de Carros	III	40	02	Alfabetizado
Mecânico	VII	40	03	Alfabetizado
Merendeira	I	40	10	Alfabetizado
Mestre de Obras	IV	40	01	Alfabetizado
Motorista I	VI	40	02	Alfabetizado c/ CNH "E"
Motorista II	IV	40	40	Alfabetizado c/ CNH "D"
Operador de Máquinas	IV	40	15	Alfabetizado c/ CNH "C"
Pedreiro	III	40	03	Alfabetizado
Pintor	III	40	02	Alfabetizado
Soldador	IV	40	01	Alfabetizado
Trabalhador Braçal	I	40	40	Alfabetizado
Tratorista	IV	40	10	Alfabetizado c/ CNH "C"
Torneiro Mecânico	VII	40	01	Alfabetizado
Vigia	II	40	20	Alfabetizado
			300	

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<u>CARGO</u>	<u>SIMB OLO</u>	<u>VAGA S</u>	<u>REQUISITOS</u>
Procurador Jurídico (PROJUR)	DAS	01	Curso Superior Completo c/ Registro na OAB.
Assessor (PROJUR)	DAS III	01	Curso Superior Completo e/ou Capacidade Pública Notória
Secretário Municipal de Governo (SEMGOV)	DAS I	01	
Assessor Legislativo (SEMGOV)	DAS III	01	
Assessor p/ Assuntos Indígenas (SEMGOV)	DAS IV	01	
Secretário da Junta Militar (SEMGOV)	DAÍ I	01	
Chefe do PROCON (SEMGOV)	DAÍ I	01	
Coordenador de Assessoria de Imprensa e Eventos (SEMGOV)	DAS IV	01	
Chefe do Setor de Protocolo (SEMGOV)	DAÍ I	01	
Assistente I (SEMGOV)	DAÍ III	01	
Secretário Municipal de Planejamento (SEPLAN)	DAS I	01	
Superintendente de Gestão e Controle Interno (SEPLAN)	DAS II	01	
Coordenador de Prestação de Contas (SEPLAN)	DAS III	01	
Assistente I (SEPLAN)	DAÍ II	01	
Secretário Municipal de Administração (SEMAD)	DAS I	01	
Superintendente de Aquisições Governamentais (SEMAD)	DAS II	01	

Superintendente de Administração e Recursos Humanos (SEMAD)	DAS II	01
Superintendente de Licitações e Contratos (SEMAD)	DAS II	01
Diretor de Departamento de Recursos Humanos (SEMAD)	DAS III	01
Diretor de Departamento de Controle Patrimonial (SEMAD)	DAS III	01
Assistente I (SEMAD)	DAÍ III	01
Secretário Municipal de Finanças (SEMFIN)	DAS I	01
Superintendente de Arrecadação Tributação (SEMFIN)	DAS II	01
Diretor de Departamento de Contabilidade (SEMFIN)	DAS III	01
Assistente I (SEMFIN)	DAÍ III	01
Secretário Mun. de Obras, Serv. Públicos e Transporte (SEMOST)	DAS I	01
Diretor de Departamento de Projetos e Obras (SEMOST)	DAS II	01
Diretor de Departamento Habitação (SEMOST)	DAS III	01
Coordenador da Limpeza Urbana (SEMOST)	DAS IV	01
Coordenador da Manutenção de Estradas (SEMOST)	DAS IV	01
Coordenador da Manutenção de Veículos (SEMOST)	DAS IV	01
Chefe de Setor de Manutenção Elétrica dos Próprios (SEMOST)	DAÍ I	01
Secretário Municipal de Saúde Pública (SESAUP)	DAS I	01
Superintendente de Atenção Básica (SESAUP)	DAS II	01
Superintendente de Administração Hospitalar (SESAUP)	DAS II	01
Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde (SESAUP)	DAS III	01
Coordenador de Assistência Farmacêutica (SESAUP)	DAS IV	01
Coordenador de Vigilância Epidemiológica (SESAUP)	DAS	01

	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS	
Coordenador de Vigilância Sanitária (SESAUP)	IV DAS	01
Coordenador de Controle de Frota (SESAUP)	DAS IV	01
Chefe de Setor de Regulação de Vagas (SESAUP)	DAÍ I	01
Secretário Municipal de Bem Estar e Ação Social (SEMBEAS)	DAS I	01
Superintendente de Assistência Social (SEMBEAS)	DAS II	01
Diretor de Departamento de Proteção Social Básica (SEMBEAS)	DAS III	01
Diretor de Departamento de Proteção Social Especial (SEMBEAS)	DAS III	01
Diretor de Departamento de Cadastro Único (SEMBEAS)	DAS III	01
Chefe de Setor do Cadastro único (SEMBEAS)	DAÍ I	01
Assistente I (SEMBEAS)	DAÍ III	01
Secretário Municipal de Meio Ambiente (SEMMA)	DAS I	01
Chefe de Setor de Análises de Projetos (SEMMA)	DAÍ I	01
Assistente I (SEMMA)	DAÍ I	01
Secretário Mun. de Desenv. Econômico Sustentável (SEMDECOS)	DAS I	01
Superintendente de Mun. de Indústria e Comércio (SEMDECOS)	DAS II	01
Diretor de Depto. de Agricultura Familiar (SEMDECOS)	DAS III	01
Secretário Municipal de Educação e Cultura (SEMEC)	DAS I	01
Superintendente de Ações Culturais (SEMEC)	DAS II	01
Diretor de Departamento de Transporte Escolar (SEMEC)	DAS III	01
Diretor de Departamento Ações Sócio Educativas (SEMEC)	DAS III	01
Coordenador de Alimentação Escolar (SEMEC)	DAS IV	01

CARGO	DAS	VAGAS	REQUISITOS
Coordenador Manutenção do Transporte Escolar (SEMEC)	DAS IV	01	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
Coordenador de Apoio a Educação Indígena (SEMEC)	DAS IV	01	
Coordenador de Registro e Matrícula (SEMEC)	DAS IV	01	
Superintendente Municipal da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL)	DAS II	01	
Diretor de Departamento de Gestão Esportiva (SEJEL)	DAS III	01	
Diretor de Departamento de Esportes (SEJEL)	DAS III	01	
Assistente I (SEJEL)	DAÍ I	01	
TOTAL	67		

CARGOS DE PROVIMENTO ELETIVO

<u>CARGO</u>	<u>SIMB OLO</u>	<u>VAGA S</u>	<u>REQUISITOS</u>
Conselheiros Tutelares (CT)	DAS IV	05	Art. 39 da Lei 555/2015 e seus incisos.

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e quinze.

Julio Cesar de Souza
Prefeito Municipal